



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002315/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.994 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ BERNARDINO BASTOS FURMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.418,37 para saldo de imposto a pagar de R\$4.787,95.

A notificação noticia omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 1/9/2009, às fls. 1/12 dos autos, na qual o contribuinte reclamou que a autuação teria sido encaminhada para o endereço errado e requereu o seu cancelamento, apontando os valores que entendia corretos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

TEMPESTIVIDADE ARGÜIDA.

Uma vez improficua a tentativa da ciência via postal, mesmo que por culpa exclusiva do sujeito passivo, e inexistente a ciência via edital, deve ser considerada tempestiva a impugnação apresentada, para que não haja prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Se não forem carreados aos autos documentos hábeis que comprovem a alegação do sujeito passivo, mantém-se a glosa da compensação do IRRF.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/9/2011 (fl. 42), o contribuinte, em 26/10/2011 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/45, indicando a juntada de petição da reclamada no processo trabalhista informando ao juízo sobre o recolhimento do IRRF e do DARF correspondente devidamente autenticado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio se instaurou somente no tocante ao IRRF vinculado a rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal. Em sua impugnação, o contribuinte alegou que se tratava de IRRF vinculado à ação trabalhista, juntando alvará de fl.4 e andamento processual obtido na internet às fls. 5/6. Anexou à fl.3 os cálculos que entendia corretos.

De fato, como apontado na decisão recorrida, os documentos juntados não são hábeis a fazer prova quanto ao IRRF declarado, visto que não consignam qualquer informação acerca do IRRF.

A teor do artigo 87, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual: 1) é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte, e 2) é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Os documentos juntados na fase recursal, demonstram que houve a efetiva retenção do IR, bem como seu recolhimento (fls.44/45).

Quanto à inclusão dos rendimentos na base de cálculo, em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte informou o recebimento de rendimentos da ação trabalhista no montante de R\$38.698,13 (fl.13).

Por ocasião de sua impugnação, o contribuinte admitiu que omitira parte dos rendimentos da ação trabalhista, indicando que deveria ter declarado o montante de R\$42.706,28 (fl.3).

Isto posto, considerando que o próprio contribuinte admitiu o equívoco em sua declaração de ajuste e restando comprovado o recolhimento do IRRF de R\$8.110,80, entendo que devem ser acatados os cálculos elaborados por ele à fl.3, reconhecendo seu direito a compensar o valor indicado de IRRF associado a rendimentos de R\$42.706,28.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar os cálculos elaborados pelo contribuinte à fl.3.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez